

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Arcomed Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. Me  
Endereço: R. Luís Girão, 1450 - Fortaleza (Ce)  
CGF: 06 615033-7 CGC: 16.673.829/0001-95  
Auto de Infração nº 2014.12805-8  
Processo nº 1 / 3924 / 2014

Ementa: Falta de escrituração de notas fiscais no livro próprio para Registro de Entradas, em 2013. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base nos Arts. 260 e 269 do Dec. nº 24.569/97, Arts. 3º, inc. III, e 10, da Resolução CGSN nº 10/2007, bem como no Art. 13 da Resolução CGSN nº 30/2008. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Autuado revel.

Julgamento nº 1302/15

Relatório:

O Auto de Infração foi lavrado com a acusação de que o contribuinte acima identificado não escriturou notas fiscais de compras no livro Registro de Entradas em 2013, no montante de R\$ 29.137,74 (vinte e nove mil, cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Vê-se, no Auto de Infração lavrado, o dispositivo considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art. 123, inc. III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96.

Além da peça basilar do presente processo, foram apensos aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/05);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.14235 (fls. 06);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.16551 (fls. 07);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.25949 (fls. 08);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 09);
- DANFEs nºs 13606, 22342, 9291, 1030, 7968, 145455, 19449, 6053, 10192 e 2604 (fls. 10/19);
- Dief – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, tela Consulta de Dief (fls. 20/21);
- Dief – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, tela Relação de Entradas e Saídas por CFOPs (fls. 22/42);
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.11518 (fls. 43);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 44).



Processo nº 1 / 3924 / 2014  
Julgamento nº 1302/15

Nas Informações Complementares, a agente fiscal atuante esclareceu que a falta de escrituração no livro Registro de Entradas foi detectada através do confronto de dados obtidos junto à DÍEF, em 2013.

Corre o feito fiscal à revelia (fls. 45).

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, há que se destacar que o Art. 260 do Dec. nº 24.569/97 relaciona os livros fiscais a que os contribuintes do ICMS estão obrigados – dentre eles, encontra-se o livro Registro de Entradas (modelos 1 e 1-A). Vejamos a seguir o Art. 260, incs. I e II, §§ 1º e 2º, do Dec. nº 24.569/97:

“Art. 260. O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I – Registro de Entradas, modelo 1;

II – Registro de Entradas, modelo 1-A;

...

§ 1º Os livros Registro de Entradas, modelo 1, ..., serão utilizados por contribuinte sujeito, simultaneamente, às legislações do IPI e ICMS.

§ 2º Os livros Registro de Entradas, modelo 1-A, ..., serão utilizados por contribuinte sujeito apenas à legislação do ICMS.

...”

Por sua vez, o *caput* do Art. 269 do Dec. nº 24.569/97, a seguir reproduzido, dispõe quanto à escrituração do livro Registro de Entradas pelos contribuintes do ICMS, senão vejamos:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. ...”

Destaque-se, por outro lado, que a empresa em questão, no exercício de 2013, encontrava-se no regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional, conforme consulta realizada ao portal do Simples Nacional (Consulta Optantes, tela anexada às fls. 46). A obrigatoriedade de uso do livro Registro de Entradas pelos contribuintes optantes pela sistemática do Simples

Processo nº 1 / 3924 / 2014  
Julgamento nº 1302/15

Nacional está contida no Art. 3º, inc. III, da Resolução CGSN nº 10/2007, a seguir reproduzido:

“Art. 3º As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas:

...  
III – Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS; ...”

Por sua vez, estabelece o Art.10 da Resolução CGSN nº 10/2007 que os livros fiscais devem ser escriturados nos termos da legislação do ente tributante da circunscrição do contribuinte, senão vejamos:

“Art. 10. Os livros e documentos fiscais previstos nesta Resolução serão emitidos e escriturados nos termos da legislação do ente tributante da circunscrição do contribuinte, com observância do disposto nos Convênios e Ajustes Sinief que tratam da matéria, especialmente os Convênios Sinief s/nº de 15 de dezembro de 1970, e nº 6, de 21 de fevereiro de 1989.

...”

No caso sob análise, a agente do Fisco constatou que a empresa em questão deixou de escriturar em 2013 os DANFES de nºs 13606, 22342, 9291, 1030, 7968, 145455, 19449, 6053, 10192 e 2604, fato detectado através do confronto de dados obtidos junto à DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Da análise das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o contribuinte, ao deixar de escriturar documentos fiscais no livro Registro de Entradas, infringiu preceitos da legislação, cometendo infração nos termos do Art. 13 da Resolução CGSN nº 30/2008, a seguir:

“Art. 13. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP que importe em inobservância das normas do Simples Nacional”

Quando do descumprimento de uma obrigação acessória por uma empresa optante pelo Simples Nacional, cabe a autuação por parte do órgão fazendário estadual, aplicando-se como penalidade a prevista na legislação tributária do ente federativo – é assim que dispõem os Arts. 6º, § 6º, e 15, § 2º, da Resolução CGSN nº 30/2008.

Processo nº 1 / 3924 / 2014  
Julgamento nº 1302/15

No caso sob análise, tratando-se da aquisição de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, cabe ser aplicada a penalidade prescrita no Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, que estabelece multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação. Vejamos o referido artigo, a seguir:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

Devo por fim destacar que, apesar de ter a autuante sugerido no Auto de Infração a penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96 (que estabelece multa correspondente a 01 (uma) vez o valor do imposto), foi aplicada multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da apuração (por tratar-se de produtos sujeitos à substituição tributária), conforme prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Conforme já mencionado, no caso em questão, cabe ser aplicada a penalidade prescrita no Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. O fato de ter a autuante sugerido a aplicação do Art. 123, inc. III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, mas calculado multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da apuração, faz com que não haja redução do montante do crédito tributário devido.

Assim, deve ser o feito fiscal acatado em sua totalidade.

Declaro a decisão que se segue.

Processo nº 1 / 3924 / 2014  
Julgamento nº 1302/15

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 2.913,77 (dois mil, novecentos e treze reais e setenta e sete centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

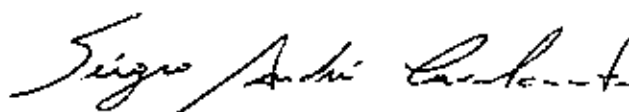
- C á l c u l o s -

– Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, em 2013 –

Aplicação da penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03

Multa (10%): R\$ 2.913,77

Fortaleza, 20 de maio de 2015.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário